



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo
CNPJ 45.158.532/0001-90

PARECER JURÍDICO

Assunto: Licitação por itens em vez de lote - Lei 14.133/2021

Referencia: pregão eletrônico 038/2024

Processo administrativo nº 102/2024

1. RELATÓRIO:

Trata-se de apresentação de impugnação ao edital (pregão eletrônico 038/2024), movida pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, alegando, em suma, não haver justificativa ou demonstração de vantagens para administração para utilizar o julgamento de proposta por lotes, e que o critério adotado restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório.

É a síntese do necessário.

2. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Convém sublinhar que, sendo o presente parecer consultivo, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, portando não vinculativo. *fl.*



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo
CNPJ 45.158.532/0001-90

3.DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o artigo 5º da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021):

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Já o art. 47, § 1º, inciso II menciona que na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados a ampliação da competição de maneira a garantir a ampla competitividade.

Da mesma forma a Lei 14.133/21 dá preferência à subdivisão da licitação em itens, quando isso for tecnicamente viável, a fim de fomentar uma maior concorrência, especialmente para permitir que empresas de menor porte possam participar. Além disso, a prática tende a gerar maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Por fim, a licitação por itens tende a gerar mais benefícios do que a licitação por lotes, desde que atendidos os requisitos técnicos e operacionais, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, e economicidade.

Com efeito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (ETP) – item 8, formulado pela Unidade Básica de Saúde, a justificativa para o parcelamento em LOTES. Todavia, a fundamentação constatada faz referência a parcelamento na forma



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo
CNPJ 45.158.532/0001-90

de ITENS e não em LOTES. Deste modo, restou constatada a ocorrência de erro material no r. estudo técnico preliminar.

Portanto, essa Assessoria recomenda que o r. ETP seja corrigido pela Unidade Básica de Saúde, bem como seja retificado o presente edital licitatório, a fim de fazer constar a realização do parcelamento na forma de "ITENS", preservando assim o caráter competitivo (ampla concorrência) e economicidade, já que com a maior participação de empresas poderá haver aquisição de produtos por menor preço.

S.m.j é o parecer.

Irapuã, 09 de setembro de 2.024.

GLAUBER ELIAS FACCHIN
OAB/SP 318.625